



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 757/2014

CERTIFICO que LEI nº 757/2014
de 30 de 10 de 2014 foi publicado
nesta data no saguão do Edifício sede
desta Prefeitura em conformidade com
a legislação em vigor. Secretaria da
Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira.
Em 30 de Dezembro de 2014
Responsável - Mat: 24/12/2014

**Dispõe sobre a Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação
Pública e dá outras providências.**

O Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, por seus Legítimos representantes, na Câmara Municipal, **APROVOU**, e eu Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art.2º - A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art.3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art.4º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de IP
0 a 30	1,5
31 a 50	3
51 a 100	6
101 a 200	8
201 a 300	10
301 a 400	13
401 a 500	16
Acima de 501	19

Art.5º - O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo primeiro: O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- despesas com administração, operações, manutenção, efficientização em ampliação do sistema de iluminação pública.

Art.6º - É facultada a cobrança da Contribuição na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou permissionária local, condicionada à celebração de contrato e convênio.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Art.7º - Aplicam-se à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Art.8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Município de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, 30 de dezembro de 2014.

Robério Antonio de Campos
Prefeito Municipal

